



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 16.899/15**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cuité, concedendo aposentadoria voluntária com proventos Integrais do Sr. Lucemar Cordeiro dos Santos, Matrícula nº D 02008, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, que contava, à época do ato, com 13.814 dias de tempo de serviço e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - RELATOR

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.899/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : Lucemar Cordeiro dos Santos

Órgão: **IPSEM** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cuité

Gestor Responsável: Halina Helinska Santos Araújo

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.645/2016**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 16.995/15 referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Integrais do Sr. Lucemar Cordeiro dos Santos, Matrícula nº D 02008, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:41



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 09:50



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:00



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO